



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
076	4

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 146/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.019/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.019/2019 de lavra do Executivo Municipal, o qual autoriza, o Executivo Municipal a permutar a área que menciona e dá outras providências.

Em suma, trata-se de autorização legislativa para permuta de bem público, localizado na quadra 35(trinta e cinco), lote nº 02, no loteamento Jardim Luciana, com área de propriedade 4.339,40m² (quatro mil trezentos e trinta e nove metros e quarenta centímetros quadrados), de propriedade do município Primavera do Leste, por uma aérea de 13.340,00m² (quatorze mil, trezentos e quarenta metros quadrados), localizada na Chácara 77(setenta e sete), lote nº 01(um), do loteamento Parque Eldorado, no Município de Primavera do Leste, com matrícula 31.398, registrada no livro 02(dois) do Cartório do 1º Ofício de Primavera do Leste, de propriedade da Paróquia Nossa Senhora da Salete.

Junto com o corpo da proposição vieram os documentos tais como matrículas, memoriais descritivos e croqui das áreas mencionadas, bem como a justificativa. Mais adiante, vislumbra o parecer jurídico opinando favoravelmente.

Verifica-se ainda, parecer temático lotado, categoricamente lançado pela **Comissão de Justiça e Redação**, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao **aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos** que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente à matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município. (destaquei)

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
Fl. Nº 078	RUB. 4

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Sobre o cerne da questão, é interessante emergir que o legislador ordinário previu a possibilidade de realização de permuta pela Administração Pública através da Lei federal de Licitações e Contratos, como forma de alienações de bens imóveis e móveis, segundo infere-se de seu artigo 17, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "b". Confira-se:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...);

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...).

Da exegese literal dos preceptivos supra, deduz-se, pois, pela possibilidade de permuta na alienação de bens imóveis, bem como de bens móveis pertencentes ao Poder Público, hipótese esta em exame, em princípio, permitida entre órgãos e entidades, contudo, desde que destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, conforme determina artigo 24, X do mesmo diploma.

Não se pode olvidar, todavia, que a fim de tornar factível a alienação de bem móvel pela Administração Pública dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, utilizando-se do instituto jurídico da permuta,

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 079	RUB. R

mister se faz a observância dos requisitos gerais para a alienação de que trata o caput e o inciso II do art. 17 do Estatuto federal Licitatório, quais sejam: a existência de interesse público expressamente justificado, bem como a realização de avaliação prévia do respectivo bem.

A Lei somente dispensa a formalidade da licitação para a permuta que envolva interesse social. Logo, qualquer permuta de bem público pressupõe interesse público, é o que a regra legal impõe à administração.

Assim, após o estudo dos dispositivos legais em destaque, em comparação com a proposta legislativa em análise, tem-se satisfeitos os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, notadamente porque apresentada todas as documentações correlatas tais como avaliações legítimas que atestam os valores dos imóveis cambiados, bem como memorial descritivo das áreas. Com relação aos valores dos bens, esses são compatíveis.

Destarte, somado a tais apontamentos, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e a análise temática da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

IV – VOTO

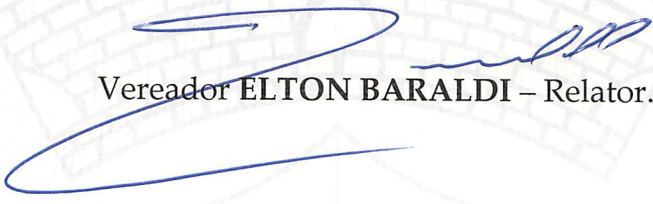


CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
080	2

O Excelentíssimo Senhor Vereador (Relator) **ELTON BARALDI**
(Membro): Por isso, o meu relatório e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito,
opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário :

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2019.


Vereador **ELTON BARALDI** – Relator.

IV – VOTO

Excelentíssimo Senhor Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA**
(Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2019.


Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – (Membro).

V – VOTO

Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (presidente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 081	RUB. 1

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2019.

Vereador  **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – (Presidente).

